



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13808.000620/99-08
Recurso nº	136.522 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	302-39.164
Sessão de	8 de novembro de 2007
Recorrente	CREDICARD S/A ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITOS (ATUAL CREDICARD BANCO S.A)
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/04/1989 a 31/03/1990

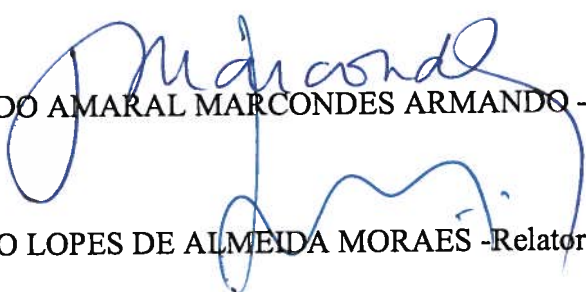
Ementa: FINSOCIAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

É de 05 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para a Fazenda Nacional constituir, de ofício, o crédito tributário relativo ao FINSOCIAL.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corintha Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES -Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão. Fez sustentação oral o Advogado Vinicius Branco, OAB/SP – 77.583.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

4. Em ação fiscal, levada a efeito na empresa do contribuinte acima identificado, foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para Fundo de Investimento Social - Finsocial, relativa aos fatos geradores dos períodos de abril de 1989 a março de 1990, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração (fls. 76/77), integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o enquadramento legal discriminado às fls. 77.

5. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 64/69) a autoridade fiscal autuante informa, em síntese, que:

a) O contribuinte, no período de abril de 1989 a março de 1990, efetuou depósitos judiciais, e, portanto, foi efetuado o lançamento de ofício com suspensão de exigibilidade por força do artigo 151, II do CTN;

b) No lançamento de ofício, com suspensão do crédito tributário, não foi cobrada a multa de ofício, de acordo com o artigo 63 da Lei nº 9.430/96;

c) O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, na ação impetrada pelo contribuinte, declarando a constitucionalidade das Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, quando incidentes sobre receitas de prestadoras de serviços.

6. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 18.06.99 (fls. 106 a 111), acompanhada de documentos de fls. 112 a 130, onde alega, em síntese, o que se segue:

Os depósitos foram efetuados em seus montantes integrais, e que a exatidão dos valores depositados se afirma inclusive a vista do momento em que os mesmos foram realizados, em cada oportunidade, disso resultando não haver acréscimos a qualquer título que deva ser considerado em face desses valores;

Foi publicado na imprensa oficial, dois meses antes da autuação, despacho judicial determinando a conversão dos depósitos em renda da União. Assim, o auto de infração perdeu o objeto. Contudo, como no auto de infração foram consignados valores também a título de correção monetária e juros moratórios, o contribuinte quer impugnar a cobrança dos mesmos;

A suspensão de exigibilidade do crédito tributário retira do contribuinte a condição de devedor em mora. A suspensão de exigibilidade tributária fundada em depósito pecuniário converte a imputação de correção monetária e juros de mora em procedimento completamente equivocado;

Já tendo havido o pagamento, por conversão em renda, do valor mesmo do tributo, o auto de infração não se presta de nenhum modo a

uma cobrança, que pretenda já então ser autônoma, de encargos pecuniários. O auto de infração sem tributo veio a ser admitido somente com a edição da Lei nº 9.430/96, que somente passou a produzir efeitos a partir de 01.01.97.

Os períodos objeto do auto de infração (abril de 1989 a março de 1990) estão atingidos pela decadência, pois a autuação se deu em 20.05.99, e o prazo previsto no CTN é de cinco anos. Reporta-se aos argumentos sobre decadência expostas no documento de fls. 118 a 129.

7. Conforme fls. 85 a 90, 105, e despacho de fls. 140, verifica-se que os depósitos judiciais foram somente parcialmente convertidos em Renda da União.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOI nº 7.677, de 11/08/05, fls. 158/166, assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/04/1989 a 31/03/1990

Ementa: OBRIGATORIEDADE DO LANÇAMENTO.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de provimento judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário ou depósito judicial.

JUROS DE MORA

A existência de depósitos judiciais não afasta a exigência dos juros moratórios. Porém, na conversão em renda da União Federal, os valores convertidos devem ser considerados pagamentos realizados na data dos depósitos.

DECADÊNCIA

O prazo decadencial da contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial é de dez anos (Decreto-Lei 2.049/1983 e Decreto 92.698/1986).

Lançamento Procedente.

Às fls. 504 está juntado comprovante de intimação do contribuinte da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário, documentos e arrolamento de bens de fls. 170/301.

Às fls. 302 o contribuinte é intimado a regularizar o arrolamento realizado, o que faz às fls. 307/497.

Às fls. 510/587 o contribuinte traz novos documentos sobre o arrolamento de bens realizado, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente caso trata de lançamento realizado em 20/05/1999 que busca cobrar créditos tributários de FINSOCIAL do período de 04/1989 a 03/1990.

Entendo que o lançamento realizado não deve prosperar, já que assentado na jurisprudência pátria de que o prazo para lançamento do FINSOCIAL é quinquenal, e não decenal, como entendeu a autoridade julgadora.

A constituição do crédito tributário nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo informa ao Fisco todas as informações necessárias para a constituição do crédito, qual seja, determina a matéria tributável e informa o montante do tributo devido.

O art. 173 assim trata do tema:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No presente caso, os créditos tributários objeto desta lide se referem até o mês de 03/1990.

Como o lançamento somente ocorreu em 05/99, resta clara a decadência do direito da fiscalização em lançar o referido tributo naquele momento.

Ademais, como bem prevê a Constituição Federal de 1988 foi clara ao dispor que somente lei complementar pode dispor sobre a decadência tributária:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:



a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

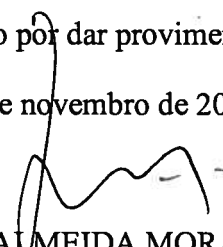
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;(...)

Assim já decidiu o STF, órgão máximo na esfera judicial, como vemos no voto do Ministro Celso de Mello, nos autos do RE 470382/RS, decisão publicada em 19/09/2007:

Cumprе ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juizes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada. Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator